



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.876 - RS (2013/0116927-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : EDUARDO FONSECA MORAES
ADVOGADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIES. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A prova pericial foi indeferida porque o magistrado, após examinar os elementos probatórios da demanda, entendeu que ela seria desnecessária ao deslinde da controvérsia.

2. Nos termos do art. 130 do CPC, o princípio do livre convencimento motivado autoriza o juiz a indeferir a produção de provas que sejam protelatórias ou desnecessárias ao julgamento da lide.

3. Todavia, para revisar esse juízo de valor, faz-se necessário o reexame dos aspectos fáticos da demanda, o que não é permitido na instância extraordinária, consoante preleciona o enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.876 - RS (2013/0116927-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Eduardo Fonseca Moraes contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Alega o agravante:

Trata-se de pedido de revisão de contrato de Financiamento Estudantil – FIES, firmado junto à Caixa Econômica Federal.

Em que pese o pedido de produção de prova pericial, o Nobre Magistrado negou a dilação probatória, sob o fundamento de que seria desnecessária ao feito.

Em sede de Agravo de Instrumento, o Tribunal *a quo* manteve a decisão (...)

Oferecido recurso especial, com fulcro no art. 105, III, 'a' da Constituição Federal, este teve seu seguimento negado em decisão monocrática pelo N. Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça.

Com a devida vênia, a decisão merece reforma.

(...)

Como se vê, o recurso não foi admitido sob o argumento de que, no tocante ao cerceamento de defesa, o acolhimento da irresignação dependeria da constatação da utilidade da prova pretendida, o que não seria possível na via especial, ante o óbice trazido pela Súmula 7 do STJ.

Ocorre que a necessidade da dilação probatória advém dos próprios pedidos formulados a exordial.

Afinal, o feito não pretende o debate de matérias apenas de direito, mas também de situações fáticas, como:

- o verdadeiro montante de juros incidentes no financiamento durante a primeira fase contratual - fase de estudos (que deveria se limitar em R\$ 50,00 por trimestre, sem incorporação de qualquer valor remanescente ao saldo devedor);
- a prática ou não de capitalização de juros, pela CEF, e em qual periodicidade - implicações da utilização da Tabela Price, especialmente quanto ao anatocismo.
- a presença de abusividade nas taxas e encargos cobrados pelo Réu, através da comparação das taxas utilizadas no mercado com os índices cobrados pela Caixa Econômica Federal.

Outrossim, a necessidade da prova está atestada no próprio acórdão que julgou o mérito do recurso (...)

Conforme se observa, o Tribunal confirmou a necessidade das provas postuladas para o julgamento do feito, quando não reconheceu o lucro excessivo auferido pelos juros remuneratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrados. Da mesma forma, ao entender como não comprovada a vinculação da Tabela price com o anatocismo, o Tribunal *a quo* confirmou a insuficiência de provas nos autos.

Ademais, quanto a limitação dos juros incidentes na fase de estudos, oportuno referir que a questão deixou de ser enfrentada pelo Tribunal, em sede de apelação, e agora é objeto de recurso especial pela afronta ao art. 535, II do CPC.

Tem-se, então, que a questão não era exclusivamente de direito, e estava ausente a prova necessária do fato alegado pelo Autor, ora recorrente, havendo incontestada necessidade de maior instrução probatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.876 - RS (2013/0116927-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a prova pericial foi indeferida porque o magistrado, após examinar os elementos probatórios da demanda, entendeu que ela seria desnecessária ao deslinde da controvérsia.

Nos termos do art. 130 do CPC, o princípio do livre convencimento motivado autoriza o juiz a indeferir a produção de provas que sejam protelatórias ou desnecessárias ao julgamento da lide.

Todavia, para revisar esse juízo de valor, faz-se necessário o reexame dos aspectos fáticos da demanda, o que não é permitido na instância extraordinária, consoante preleciona o enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A jurisprudência desta Corte Superior alinha-se nessa mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar as provas apresentadas e sua suficiência ao deslinde da causa.

2. A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 27.11.2013).

3. *In casu*, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de fornecimento de medicamentos à ora recorrida. Reformar referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.

(AgRg no REsp 1.173.795/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que a prova pericial é desnecessária e de que não foram demonstrados os fundamentos para sua produção, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 473.537/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/5/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0116927-0

**AgRg no
REsp 1.381.876 / RS**

Números Origem: 200871000142326 200904000065095 201301169270

PAUTA: 18/09/2014

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO FONSECA MORAES
ADVOGADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO FONSECA MORAES
ADVOGADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.